



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10920-002.176/93-87
RECURSO Nº. : 89.041
MATÉRIA : PIS - EX: 1991
RECORRENTE : WEG FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.376

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO**

Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nrs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nr. 148.754-2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10920-002.176/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.376


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.002176/93-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.376

RECURSO Nº 89.041

RECORRENTE: WEG FLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

WEG FLORESTAL LTDA, empresa com sede na Rua Joinville, nº 3.000, em Joinville/SC, inscrita no C.G.C. sob nº 83.943.183/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a PIS/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento da contribuição, no período de agosto a outubro de 1991, com infração ao disposto no artigo 3º, alínea 'b' da Lei Complementar 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou que as contribuições do PIS foram regularmente recolhidas, com fulcro na Lei 7779/89, com a alteração que lhe introduziu a Lei 8019/90. E que, devido ao prazo de recolhimento da contribuição ter sido alvo de modificações pela Lei 8218/91, este, só poderia ter início a partir de 28/10/91, em respeito ao prazo estipulado na Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º (90 dias).

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. PIS. Verificada a falta ou insuficiência no pagamento da contribuição, deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

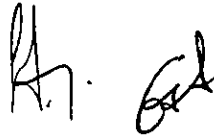
PROCESSO Nº 10920.002176/93-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.376

*inconstitucionalidade das Leis.
Lançamento Procedente".*

Em suas razões de apelo a empresa
ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.002176/93-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.376

V O T O

Relator: Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, verbis:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.002176/93-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.376

não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

H. G.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

7

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.002176/93-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.376

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



PROCESSO Nº. : 10920/002.176/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.376

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL